



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 901900 - MG (2024/0109440-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCO AURELIO AMARO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. 29,5G DE COCAÍNA, 166 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 6,24G DE MACONHA E 925,63G DE PASTA BASE DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade, a decisão monocrática do Relator baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Órgão Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos. Precedentes.

2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. Precedentes.

4. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da

conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas, de naturezas diversas e que ostentam elevado potencial lesivo (29,5g de cocaína, 166 comprimidos de ecstasy/MDMA, 1 barra de pasta base de cocaína pesando 925,63 g, além de 6,24 g de maconha).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto os elementos específicos do caso concreto, notadamente, a gravidade concreta da conduta delituosa, indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Precedentes.

7. Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 901900 - MG (2024/0109440-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCO AURELIO AMARO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. 29,5G DE COCAÍNA, 166 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 6,24G DE MACONHA E 925,63G DE PASTA BASE DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade, a decisão monocrática do Relator baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Órgão Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos. Precedentes.

2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. Precedentes.

4. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da

conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas, de naturezas diversas e que ostentam elevado potencial lesivo (29,5g de cocaína, 166 comprimidos de ecstasy/MDMA, 1 barra de pasta base de cocaína pesando 925,63 g, além de 6,24 g de maconha).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto os elementos específicos do caso concreto, notadamente, a gravidade concreta da conduta delituosa, indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO AURÉLIO AMARO JÚNIOR, contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.24.149762-7/000).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, ocasião em que foram apreendidos **47 papelotes de cocaína (29,5 g), 166 comprimidos de ecstasy/MDMA, 1 porção de maconha (6,24 g), e de 1 barra de pasta base de cocaína (925,63 g)**. O flagrante foi convertido em prisão preventiva (e-STJ fls. 26/32).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Necessária a manutenção da prisão preventiva quando, inadequadas e insuficientes medidas cautelares mais brandas, o decreto constritivo estiver devidamente fundamentado na presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, conforme preceitua o artigo 93, IX, da CRFB. - A gravidade concreta da conduta, delineada pela quantidade, natureza e fracionamento da droga apreendida, bem como pelas circunstâncias da diligência policial, é suficiente para demonstrar a imprescindibilidade da segregação cautelar para o acautelamento da ordem pública, configurando-se o perigo na liberdade do acusado.

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa aduziu a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Alegou que o paciente (ora agravante) é mero usuário de drogas, não reside no endereço no qual foram apreendidos os entorpecentes e

que estava no local apenas para comprá-los. Disse que, com o paciente, foram encontrados apenas 29,5 g de cocaína. Ponderou ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Apontou, ainda, a ilegalidade da busca domiciliar.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão com o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva. No mérito, pediu a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva, em razão da violação do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 15).

Contudo, em decisão monocrática publicada no dia 11/4/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-S TJ fl. 53/60).

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 64).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 65/77), a defesa alega violação do princípio da colegialidade e reitera a tese de ilegalidade da constrição cautelar. Argumenta que "nem a quantidade nem a variedade de drogas apreendidas com um acusado são, por si só, fundamentos suficientes para a decretação da prisão preventiva, uma vez que não são citadas no artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 71). Pondera que o agravante é primário, possui residência fixa e emprego regular.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, art. 3º do Código de Processo Penal e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De início, destaco que, à luz das disposições do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932 do Código de Processo Civil, as quais admitem interpretação extensiva, **não viola o princípio da colegialidade, a decisão monocrática do Relator baseada em jurisprudência dominante da Corte.** Relevante registrar, ainda, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao

Órgão Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Ao ensejo:

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno.
(AgRg no RHC n. 124.155, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015).

Nesse contexto, "a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E USO DE DOCUMENTO ALHEIO. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

(...).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 894.678/PE, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

No que diz respeito à **prisão preventiva**, a insurgência também não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a prisão preventiva consiste em medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese dos autos, ao examinar a matéria, o Tribunal de Justiça manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 21/24):

Compulsando os autos, entendo que a decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva apresentou fundamentos concretos e suficientes para justificar a adoção da medida cautelar extrema em relação ao ora paciente, nos ditames dos artigos 312 e 313 do CPP. Confirma-se, por oportuno, trecho da decisão mencionada:

“[...] No caso dos autos, para os delitos noticiados no APFD (tráfico de drogas e associação para o tráfico), a lei comina pena privativa de liberdade superior a quatro anos, enquadrando-se na hipótese do art. 313, inc. I, do CPP.

Ainda, verifica-se que o autuado Carlos Alberto Gonçalves dos Santos Junior ostenta condenação anterior por crime doloso, com sentença transitada em julgado, conforme CAC juntada nos ID's 10168711455 e 10168712441, tratando-se, pois, de reincidente, o que corresponde à hipótese prevista no art. 313, II, do CPP.

Segundo ressei do APFD, a Polícia Militar recebeu informações de que, na casa de “Iguinho” (situada na rua Joaquim Carlos Ribeiro, n. 227, bairro Pedro Sancho Vilela, em Santa Rita do Sapucaí/MG, acontecia intenso tráfico de drogas e, além do tráfico rotineiro, Igor Samuel Fernandes seria o responsável pela distribuição de grande quantidade de drogas e pela utilização de menores de idade para a venda dos entorpecentes nas chamadas “lojas”, o que foi confirmado após operação policial.

No local, segundo os militares, foi possível visualizar Igor Samuel Fernandes e Marco Aurélio Amaro Júnior realizando a traficância na frente da residência, ocasião em que Carlos Alberto Gonçalves dos Santos, apontado como um dos responsáveis pela venda dos entorpecentes em uma das lojas, comprova a droga.

Ao avistar os policiais, os indiciados tentaram empreender fuga, mas foram capturados, com exceção de Igor Samuel Fernandes (que

conseguiu se evadir da localidade). Na posse de Marco Aurélio estavam 47 (quarenta e sete) porções de substância análoga à cocaína e, durante buscas no interior da residência, foram encontrados 166 (cento e sessenta e seis) comprimidos de substância análoga a ecstasy e uma barra – pasta base – de substância análoga a cocaína.

Alan Marcos Rodrigues Fernandes, irmão de Igor Samuel Fernandes, foi encontrado no interior da moradia, onde vive com Igor e participa intensamente do tráfico, beneficiando-se de sua condição de cadeirante para a prática do crime.

Marco Aurélio, que trazia consigo as drogas nas mãos e nos bolsos, admitiu, segundo os milicianos, que eram de sua propriedade.

Igor Samuel Fernandes é apontado como o chefe da associação criminosa e Carlos Alberto é um dos funcionários do tráfico.

Há auto de apreensão (ID 10168697763) e autos de constatação (laudos de exame preliminar), nos quais foi constatada a presença de substância ilícita (cocaína, apurando-se a quantidade aproximada de 29,50 gramas; ecstasy, tratando-se de 166 comprimidos; uma porção de maconha, apurando-se a quantidade aproximada de 6,24 gramas; além de pasta base de cocaína, apurando-se a quantidade aproximada de 925,63 gramas), a indicar a materialidade delitiva das infrações penais pelas quais foram autuados. Consta, outrossim, que foram apreendidos, durante a operação policial, quantia em dinheiro - R\$ 4.372,00 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais em notas diversas), afora aparelhos de telefone celular.

Dessa forma, tem-se por demonstradas a materialidade e os indícios suficientes da autoria, mormente pelo relato dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante, bem como pela apreensão dos objetos já indicados, em poder dos agentes, verificando-se, pelo laudo pericial preliminar, que se trata de substâncias entorpecentes proscritas, em grande quantidade.[...]” –f. 200/201.

Ora, a decisão mencionadas e fundamenta na garantia da ordem pública fragilizada, sobretudo, pelo fracionamento e quantidade de droga apreendida, cumprindo, portanto, o dever insculpido no artigo 93, IX da CRFB/88. Decerto, uma vez incontestes a imprescindibilidade da medida mais gravosa, não há que se falar em ausência de motivação idônea para o indeferimento de substituição da custódia por cautelares dela diversas e, portanto, em descumprimento ao artigo 282, § 6º do CPP.

Com efeito, entendo **necessária a manutenção da prisão preventiva, dada a aparente gravidade dos fatos, com a apreensão de drogas fracionadas e com massa que não pode ser reputada irrelevante, havendo informações acerca do intenso comércio de drogas no local da diligência policial, o que evidencia a necessidade da custódia cautelar.**

Ademais, **eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, como os bons antecedentes e o trabalho lícito, não elidem a imprescindibilidade da prisão preventiva, se esta for suficientemente demonstrada a partir da gravidade concreta do delito perpetrado. Há, assim, motivos concretos que ensejam a manutenção da custódia imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública fragilizada, não havendo que se falar, por esse motivo, em fixação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto insuficientes e inadequadas ante a gravidade concreta dos fatos e a recalcitrância delitiva o agente.**

Diante dessas circunstâncias, tenho que a providência mais acertada – ainda que excepcional e subsidiária – é a manutenção da prisão processual, até porque tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, se desaparecerem os motivos que a ensejaram.

No caso, verifica-se que houve a apreensão de grande quantidade de drogas, de

naturezas diversas e que ostentam elevado potencial lesivo, notadamente, **29,5g de cocaína, 166 comprimidos de ecstasy/MDMA, 1 barra de pasta base de cocaína pesando 925,63 g, além de 6,24 g de maconha e R\$ 4.372,00 (quatro mil e trezentos e setenta e dois reais) em espécie.** Assim, a gravidade concreta do crime, representada pela quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, justifica a decretação da prisão preventiva do agravante.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “a orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC n. 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro LUIZ FUX)”. (AgRg no HC n. 210.312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Ademais, cumpre destacar que, para modificar as premissas fáticas do acórdão, no sentido de concluir que o agravante não possui qualquer relação com as drogas apreendidas no interior da residência, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Assim, as provas dos autos devem ser produzidas e apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA AÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDEVIDA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

2. Inicialmente, em relação a existência somente de meras suspeitas da autoridade policial, inclusive do agravante integrar organização criminosa, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes.

(...).

(AgRg no HC n. 854.053/PI, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe 30/11/2023).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar,

de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa e as circunstâncias do delito indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0109440-0

AgRg no
HC 901.900 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000241497627000 50005733420248130596

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBIANA VITALE CRUZ
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO AURELIO AMARO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURELIO AMARO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.